AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.131 - SP (2018/0221201-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932 PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208 RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663 RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE GIOVANELLI ELIAS
ADVOGADO	:	TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E OUTRO(S) - SP293643
AGRAVADO	:	BIOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E OUTRO(S) - SP137873

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). DENUNCIAÇÃO À LIDE. QUESTÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL SOB ENFOQUE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTO QUE NÃO PODE SER APRECIADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POIS IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 282/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 694):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Ofertada pelo demandado uma denunciação da lide - Decisão

> *interlocutória que extinguiu esta última (a lide secundária) - Insurgência do réu litisdenunciante - Sem razão - Denunciação da lide ofertada contra um ex- funcionário e, exclusivamente, em decorrência da relação laboral - Competência absoluta ratione materiae da Justiça do Trabalho - Inteligência do inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal - Existência, inclusive, de litispendência entre referida denunciação da lide e a reconvenção, ofertada pelo ora agravante, na reclamação trabalhista ajuizada pelo litisdenunciado - Decisão mantida - Efeito suspensivo negado e, desde já, recurso julgado e não provido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV, 125, II, e 139, II c/c art. 337, § 2º, do CPC, pois *"ao estabelecer a competência da Justiça Comum para julgamento da ação principal, restou estabelecida também a competência para o julgamento da incidental, qual seja a denunciação à lide"* (e-STJ, fl. 712). E continua dizendo que (e-STJ, fl. 715):

> *Não obstante a evidente competência da Justiça Comum para o julgamento da denunciação da lide pleiteada, o v. acórdão também merece reforma para reconhecer a inexistência de litispendência entre a denunciação da lide e a reclamação trabalhista de nº 1000475-33.2016.5.02.0442.*
> *Com o devido respeito, não prospera tal argumento sustentado no v. acórdão, já que, para fins de ocorrência e hipótese de incidência do instituto da litispendência, leva-se em conta a teoria da tríplice identidade, na qual se considera que toda demanda, necessariamente proposta em juízo, deve se identificar pelas partes, causa de pedir e pedidos. Em verdade, a tríplice identidade representa os elementos identificadores da ação.*

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 749/755), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 773/782).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma

que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que se refere ao pedido de reconhecimento da competência da justiça comum para a apreciação do pedido de denunciação à lide, razão não assiste a parte, pois extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a demanda em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, o art. 114 da Constituição Federal, *in verbis* (e-STJ, fls. 695/697):

> *Em que pesem os argumentos esposados pelo agravante, a r. decisão atacada não merece reforma.*
> *Na ação principal (indenizatória) movida pela empresa Biotec em face do banco recorrente, este denunciou à lide seu ex-empregado, que confessou ter se apropriado indevidamente de recursos financeiros da cliente Biotec, prejudicando-a. Tal confissão deu-se na ação trabalhista por ele ajuizada em face do banco, para discutir verbas rescisórias e, no referido processo, foi apresentada reconvenção pelo ex-empregador, postulando a condenação do aqui agravado ao pagamento dos mesmos valores aqui discutidos.*
> *Como visto, o ato praticado ocorreu em decorrência da relação de emprego entre o Banco Bradesco e Carlos Henrique.*
> *Assim, consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, a lide secundária, de natureza regressiva, persegue a prática de um ato jurídico, bem com o as indenizações cabíveis, tudo decorrente do vínculo de sujeição laboral que une o empregado e seu empregador.*
> *Note-se que a competência em razão da matéria decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, embora esteja embasada em regras de direito civil, é de alçada da Justiça especializada, por força de preceito constitucional.*
> *O artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece a competência da justiça laboral para os litígios decorrentes da relação jurídica oriunda do contrato de trabalho*
> *[...]*
> *E está correto, uma vez que é patente a relação de trabalho*

> *havida entre agravante e agravado e o confessado ato ilícito praticado em razão das funções exercidas pelo recorrido. É, pois, pedido regressivo que guarda relação com o contrato de trabalho.*

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que competindo a esta Corte a análise da interpretação da legislação federal, não seria possível conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido esteja fundamentado exclusivamente em fundamento constitucional, pois ao assim proceder estaria excedendo a sua competência, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável impugnar, nesta seara, questão decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no AREsp 646.736/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o*

> *art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. Recurso Especial não conhecido.* ***(REsp 1679815/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)***

Quanto a alegação de inexistência de litispendência, é de se observar que a referida matéria não foi debatida no acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidindo. O óbice da Súmula n° 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*** *[...]*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015 - grifou-se)*

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator